

PROCESSO - A. I. Nº 232886.0306/05-4
RECORRENTE - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A (TEGON VALENTI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0070-03/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/07/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/06

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito do território estadual, presume-se que ocorreu sua comercialização no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Infração não elidida. Rejeitado o pedido de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0070-03/06, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS por falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano (vinhos diversos), transitada acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu afastar a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, de ilegitimidade passiva, por entender que:

- a) na condição de empresa prestadora de serviço de transporte, o sujeito passivo é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS em relação às mercadorias que transportar;
- b) porque o Passe Fiscal foi emitido no nome do autuado, quando adentrou o Estado da Bahia, sendo de sua responsabilidade a baixa do mesmo quando da sua saída do território baiano.

No mérito, deliberou manter a autuação, por considerar que restou comprovado que, apesar de as mercadorias transportadas pelo autuado terem como destinatário um contribuinte situado no Estado de Alagoas, não foi promovida a baixa no Passe Fiscal, nem comprovada a entrega dos produtos ao seu destinatário, o que autoriza a presunção legal de que a mercadoria foi internalizada no Estado da Bahia.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 46 a 49), o sujeito passivo inicialmente pede a nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, pois “*não realizou operação de compra e venda, não emitiu a nota fiscal de venda, não recebeu as mercadorias e nem elegeu o local de coleta ou entrega*”. Diz que foi contratado apenas para realizar o transporte das mercadorias, emitindo o correspondente conhecimento de transporte rodoviário de cargas de acordo com o documento fiscal que estabelecia que a mercadoria deveria ser entregue na Bahia, o que efetivamente foi feito. Alega que se o Fisco entende que a nota fiscal foi emitida de forma equivocada pelo remetente ou que o destinatário agiu incorretamente, deveria autuar aqueles contribuintes e não o transportador.

No mérito, argumenta que as notas fiscais foram emitidas pelo contribuinte Allied Domecq Brasil Ind. Com. Ltda., tendo como destinatária a empresa Ivanilda Neves e Cia. e as

mercadorias foram coletadas em Garibaldi-Rio Grande do Sul e entregues, tudo conforme indicado no documento fiscal, na cidade de Simões Filho-Bahia.

Acrescenta que “provavelmente pela não observação ATENTA do conhecimento de transporte, por parte do Fisco da Bahia, é que houve o equivocado entendimento de que as mercadorias transportadas teriam por destino a cidade de Maceió-AL, o que NUNCA correspondeu à realidade, e NUNCA constou essa informação dos documentos fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias”. Por fim, pede a reforma da Decisão recorrida e a improcedência deste Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, apresentou o seu Parecer (fl. 52) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com os seguintes argumentos:

1. a ilegitimidade passiva suscitada não merece acolhimento, uma vez que a legislação do ICMS prevê a solidariedade do transportador quando da entrega de mercadorias a destinatário diverso do constante na nota fiscal (artigo 39, inciso I, do RICMS/97);
2. o passe fiscal foi emitido em nome do autuado, o qual fez as declarações necessárias, inclusive quanto ao destino das mercadorias, e “não faria sentido a emissão de passe fiscal para transportador que deveria entregar a mercadoria no próprio território do Estado da Bahia, posto que tal instrumento se destina justamente a autorizar os transportadores a transitar pelo território baiano quando se dirigem a outra unidade da federação”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, transitada acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico que:

1. em 10/06/03 foi emitido o Passe Fiscal de nº 200306101330IKF30151 (fls. 06 e 07);
2. na cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 228591, emitido pelo autuado e referente às Notas Fiscais de nºs 99522 a 99527 (fl. 21), consta como remetente a empresa ALLIED DOMEQ BRASIL IND. COM LTDA, localizada em Garibaldi – Rio Grande do Sul, e como destinatário a empresa IVANILDA NEVES & CIA, inscrição estadual nº 2.540.858.760 e CNPJ 00.283.120/0001-43, situada na Avenida Dr. Júlio Marques Luz, 1621 – Maceió - Alagoas;
3. na cópia do Manifesto de Carga de nº 49076, emitido pelo autuado e acostado à fl. 22, consta como destinatária a citada empresa IVANILDA NEVES & CIA.;
4. o comprovante de Inscrição Cadastral juntado pelo autuante à fl. 27, indica que o CNPJ nº 00.283.120/0001-43 pertence, na verdade, à empresa Nacional Frios e Alimentos Ltda. (nome de fantasia MISTER FRIOS), que se encontrava ativa na data da ação fiscal, com o mesmo endereço mencionado no CTRC, isto é, Avenida Dr. Júlio Marques Luz, 1621 – Maceió – Alagoas.

Consta, ainda, no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 228591 que o local da entrega das mercadorias seria a cidade de Simões Filho, na Bahia (fl. 21). Sendo assim, não resta dúvida, até porque foi reconhecido pelo recorrente, que as mercadorias foram entregues pelo autuado no Estado da Bahia, em endereço e a destinatário incertos, não obstante terem sido enviadas por empresa situada no Rio Grande do Sul a um outro contribuinte localizado no Estado de Alagoas.

Dessa forma, não há como ser acatada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, de ilegitimidade passiva, tendo em vista a responsabilidade solidária do transportador na entrega de

mercadoria a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal, conforme previsto no artigo 39, inciso I, alíneas “a” e “c”, do RICMS/97:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*

Concordo com o órgão julgador de Primeira Instância quando entendeu que não se pode atribuir ao remetente das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto, como quer o recorrente, tendo em vista que não há provas de que participou do ilícito fiscal. Também não é possível responsabilizar o destinatário das mercadorias, um Sr. Daniel Braz da Silva, segundo informado pelo sujeito passivo, porque tal pessoa não possui nenhuma relação com a empresa destinatária das mercadorias.

Pelo exposto, entendo que ficou configurada a infração apontada e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232886.0306/05-4, lavrado contra TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A (TEGON VALENTI), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.242,55, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS